



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 06 ao PLL 001-21 – PROC. 0005-21

Suprimir o artigo 3º, a saber:

“Art 3º. A opção pela educação domiciliar será efetuada formalmente por meio de registro junto à Secretaria Municipal de Educação (Smed)”.

Incluir onde couber:

“(…) Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incisos II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

- a. assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- b. manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.*

II – respeitar o currículo base do Município.

III – os estudantes deverão se submeter a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município ou por instituição de ensino a ser conveniada/credenciada pelo Município, tornando-se assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 4º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no artigo 38 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Na tribuna.

VEREADOR GIOVANE BYL (líder da Bancada do PTB)

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 08/12/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 08/12/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314086** e o código CRC **F0E744FB**.